



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.000011/2008-63
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-001.241 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2013
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FRIGOXIN COMERCIAL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE SUA ORIGEM.

Demonstrada a individualização dos créditos bancários e a regular intimação do contribuinte para comprovação da origem desses créditos, caracteriza-se omissão de receita se o contribuinte não se manifesta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos e conferir-lhes efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso de ofício nos pontos relativos aos lançamentos da Cofins e da Contribuição para o PIS.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (Presidente), Marcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Cristiane Silva Costa e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração.

Na origem foi lavrado auto de infração em razão da suposta omissão de receitas por parte da recorrente, fato que motivou a constituição do IRPJ (R\$ 12.429.847,18), CSLL (R\$ 6.272.805,98), PIS (R\$ 217.728,84) e COFINS (R\$ 395.870,84) (fl. 778), incluindo multa e juros de mora.

Em resumo, o AFRFB convenceu-se pela ocorrência omissão de receitas (depósitos bancários de origem não comprovada) e despesas não comprovadas. Foi declarada a responsabilidade solidária de Adílio Gusson.

Cientificada do lançamento em 15/01/2008, a contribuinte apresentou impugnação em 14/02/2008 (fl.814), atacando o crédito tributário alegando (i) cerceamento de defesa, (ii) da inexistência de interposição fraudulenta de sócios, (iii) iliquidez do crédito tributário e impropriedade das infrações e (iv) do descabimento da multa qualificada.

Ao seu turno, a DRJ determinou a realização de diligências (fl. 963), o que foi atendido pela autoridade de origem (fl. 4276 e ss.). Na sequência, os autos foram devolvidos para a DRJ, que julgou procedente a impugnação, como se denota da sementa adiante transcrita (fl. 4295):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ.

Ano-calendário: 2003.

OMISSÃO RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MEIOS HÁBEIS DE PROVA. A presunção legal de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, impõe à Administração Tributária a obrigação de individualizar os créditos bancários cuja origem deixou de ser comprovada pelo contribuinte.

FATO GERADOR. BASE TEMPORAL. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO. É impropriedade o lançamento, por erro de identificação do fato gerador, que não observa o critério temporal de apuração da base de cálculo do tributo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL.

Ano-calendário: 2003.

Ementa: FATO GERADOR. BASE TEMPORAL. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO. É impropriedade o lançamento, por erro de identificação do fato gerador, que não observa o critério temporal de apuração da base de cálculo do tributo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.

Ementa: OMISSÃO RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MEIOS HÁBEIS DE PROVA. A presunção legal de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, impõe à Administração Tributária a obrigação de individualizar os créditos bancários cuja origem deixou de ser comprovada pelo contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Ano-calendário: 2003.

Ementa: OMISSÃO RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MEIOS HÁBEIS DE PROVA. A presunção legal de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, impõe à Administração Tributária a obrigação de individualizar os créditos bancários cuja origem deixou de ser comprovada pelo contribuinte.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em face da exoneração do crédito tributário, foi interposto recurso de ofício (art. 34, Dec. 70.235/72 c.c. Portaria MF n. 3/2008), o qual foi apreciado por esta Turma, que assim se manifestou:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Exercício: 2003.

OMISSÃO DE RECEITAS. INTIMAÇÃO COM INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES. VALIDADE. A presunção de omissão de receita por depósitos bancários sem origem comprovada deve permitir que o contribuinte identifique quais valores estão sendo questionados pela fiscalização, daí a necessidade de individualização. No caso dos autos, a individualização ocorreu por intimação detalhada, fato que torna o lançamento válido.

IRPJ. CSLL. FATO GERADOR. CRITÉRIO TEMPORAL. O erro na identificação do critério temporal do fato gerador por parte da autoridade administrativa gera a nulidade do lançamento tributário, afronta ao art. 142, do Código Tributário Nacional.

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada da decisão supra em 20/06/2013. Na data de 24/06/2013, apresentou Embargos de Declaração, sustentando o seguinte, em suma:

Esse eg. Colegiado resolveu negar provimento ao recurso de ofício, em que pese tenha considerado que houve, nos termos preconizados pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, a correta individualização dos créditos bancários, assim como a intimação do contribuinte para manifestar-se sobre os depósitos, o que tornaria o lançamento válido.

Pois bem. A omissão/contradição observada nos presentes autos diz respeito aos autos de infração do PIS e da COFINS. É que, tendo o Colegiado concluído pela caracterização da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, dever-se-ia manter, ao menos, os autos de infração reflexos do PIS e da COFINS, eis que, no que toca a tais tributos, não houve erro na identificação do critério temporal. Isto é, o citado vício observado em relação ao IRPJ e à CSLL não se estende ao PIS e à COFINS, os quais têm fato gerador mensal, como corretamente identificou a autoridade fiscal (fls. 768/782).(grifo não original)

Nesse contexto, tem-se, s.m.j. que, de acordo com o raciocínio desenvolvido pela própria Turma, o correto resultado do julgamento seria dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer as exigências de PIS e COFINS. (grifo não original)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo

Os Embargos de Declaração são tempestivos e apresentam todos os requisitos de admissibilidade, então deles conheço.

Consoante dito no relatório, duas foram as questões analisadas pela DRJ: (i) ausência de individualização de depósitos bancários cuja origem o AFRFB pretendia conhecer, fato que prejudicava o IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e a Cofins; (ii) equívoco na escolha do período de apuração do IRPJ e CSLL. Analisando estes temas, a DRJ deu provimento aos dois argumentos da contribuinte.

Esta Turma reformou o primeiro argumento, uma vez que consta nos autos a efetiva individualização dos depósitos bancários. Já quanto ao segundo argumento (período de apuração), o entendimento da DRJ foi mantido. Ou seja, manteve a anulação do crédito tributário em razão da equivocada identificação do critério temporal.

Ocorre que a apuração mensal realizada pelo AFRFB apenas prejudicou a constituição dos créditos de IRPJ e CSLL, e não o PIS e a COFINS, que têm sua apuração mensal. Em que pese tal situação, fez-se constar no acórdão que a decisão aplicada ao IRPJ e CSLL se estenderia ao PIS e à Cofins.

Esta é a razão dos embargos de declaração, o qual conheço, e dou efeito modificativos, para dar provimento parcial ao recurso de ofício e reestabelecer o créditos tributários relativos ao PIS e COFINS, porém fica mantida a exoneração de IRPJ e CSLL.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo - Relator